

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.012643/90-49
Recurso nº : 110.025
Matéria : IRPJ - MULTA - EX.: 1987
Recorrente : VILLENA LUJAN & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.419

IRPJ - MULTA FORMAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo principal é aplicável, no que couber, ao processo consequente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Negado Provimento Ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILLENA LUJAN & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo relativo ao IPI (Acórdão n.º 203-02.662, em sessão de 22/05/96), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente Julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



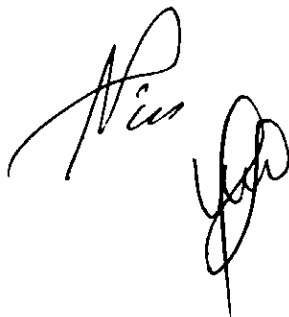
NILTON PÊSS
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.012643/90-49
Acórdão nº 105-11.419

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e VICTOR WOLSZCZAK. Ausentes os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is more fluid and cursive, while the one on the right is more structured and blocky.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.012643/90-49
Acórdão nº : 105-11.419

Recurso nº : 110.025
Recorrente : VILLENA LUJAN & CIA LTDA.

RELATÓRIO

VILLENA LUJAN & CIA LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n.º 60.858.610/0001-52 inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP (fls. 38/39), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de Multa (fls. 17/22), consubstanciada no Auto de Infração de fls. 12, apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 45/53), objetivando a reforma da decisão recorrida.

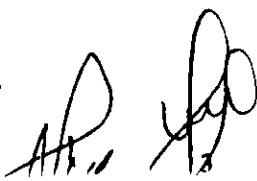
A exigência formulada nos presentes autos, decorre da aplicação da multa (forma) prevista no Art. 723 do RIR/80, visto a empresa ter prejuízos fiscais acumulados, em montante superior a omissões de receitas apuradas em fiscalização na área do IPI, que procedeu a uma auditoria de produção, para o período compreendido entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1.986.

A impugnação é comum ao Auto de Infração correspondente ao IPI e aos demais tributos/contribuições lançados na mesma ação fiscal.

A decisão pela autoridade julgadora de primeira instância, n.º 98/94-31.06, amparando-se ao que fora decidido no processo principal (processo n.º 10880.012642/90-86), indefere a impugnação proposta.

O recurso voluntário reitera as alegações já postas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.012643/90-49
Acórdão nº 105-11.419

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento é conseqüente do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto Sobre Produtos Industrializados, também objeto de recurso, já, neste momento, devidamente apreciado pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda.

A decisão do processo principal, em sessão de 22 de maio de 1.996, junto a Terceira Câmara daquele Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso, conforme Acórdão n.º 203-02.662.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se aos decorrentes/conseqüentes, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que ocorre no presente caso.



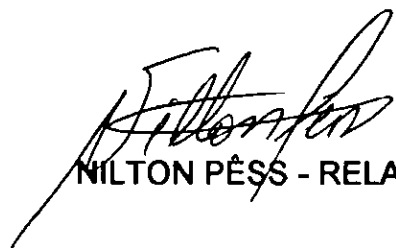
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.012643/90-49
Acórdão nº 105-11.419

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do processo do IPI, voto no sentido de ajustar o presente processo, ao decidido no processo principal, negando provimento ao recurso.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 13 de maio de 1997.


NILTON PÊSS - RELATOR

